EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.053 - RS (2018/0236965-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	JOSE AIRTON DE BONI ALMEIDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958 RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716 RENAN TELÖKEN - RS082371
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM CONFORMIDADE COM DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 632.212. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO INTERNO E RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AIRTON DE BONI ALMEIDA em face de decisão que determinou a devolução dos autos à origem, a fim de que ficassem suspensos pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018, para eventual adesão das partes ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em observância à decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 632.212 nesse sentido.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que deve ser determinado o prosseguimento do recurso, pois o caso dos autos não se enquadra naqueles

previstos na decisão de suspensão e ambas as partes não possuem interesse na autocomposição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em face da reconsideração da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 632.212, que determinara "*a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*" (DJe de 12.04.2019), bem como das alegações da parte, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 494-496 (e-STJ)**, dando prosseguimento à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA.*
> *DA ALEGADA NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Não configurada, porquanto, no caso, a parte apelante, durante o processo, se pronunciou a respeito da medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público, a qual considera marco interruptivo da prescrição, exercitando plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. PRESCRIÇÃO. O beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar a execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. A Ação Civil Pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil transitou em julgado em 27.10.2009. Assim, para a execução, contados os cinco anos, o prazo terminou em 27.10.2014.*
> *INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em que pese o Ministério Público, a teor do art. 82, I, do CDC, seja parte legítima para propositura de ação coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos, o titular do direito*

> *material é quem possui a legitimidade para a propositura da execução/cumprimento de sentença da ação coletiva e, consequentemente, legitimidade para propor a ação cautelar em relação a tais demandas. Destarte, a Medida Cautelar de Protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não possui o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença oriundo de ação coletiva. No caso, a parte exequente ingressou com o pedido individual de cumprimento da sentença coletiva após o decurso do prazo prescricional. APELAÇÃO DESPROVIDA."* (e-STJ fl. 250).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 293-303).

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que deve ser afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, pois o Ministério Público possui legitimidade para propor ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, uma vez que tal demanda busca a defesa de relevantes interesses individuais homogêneos dos diversos poupadores lesados pela conduta do Banco do Brasil S.A..

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 117).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O recurso merece acolhida quanto à interrupção do prazo prescricional.

Com efeito, esta Corte Superior vem entendendo que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional aplicável às pretensões de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Isso porque, em hipóteses como a do caso sob apreciação, essa medida tem por objetivo a defesa de relevantes interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores lesados pela conduta da instituição financeira, no que tange aos valores devidos referentes aos expurgos inflacionários.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Ação civil pública.*
> *2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no REsp 1753269/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)***

Nesse contexto, deve ser afastada a conclusão alcançada pela Corte estadual, ao reconhecer a prescrição da pretensão autoral por entender que "*a legitimação extraordinária encerra com a sentença da ação coletiva ajuizada no interesse de direitos individuais homogêneos, cabendo ao titular do direito material lesado ajuizar o cumprimento de sentença e, consequentemente, propor ação cautelar com o intuito de interromper a prescrição*" (e-STJ fl. 260).

Por fim, esclareça-se que, por força do efeito substitutivo (art. 1.008 do CPC/2015), o presente *decisum* substitui, no limite das questões ora decididas, o acórdão recorrido, ficando sanados os eventuais vícios processuais alegados pelo recorrente em suas razões.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a interrupção do prazo prescricional do cumprimento de sentença proposto pelo ora recorrente pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto pelo Ministério Público, bem como para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao processo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator